

TC 017.303/2017-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Paulo Ramos/MA

Responsável: João Teixeira Noronha (CPF 021.889.963-72, ex-prefeito municipal; Ariston Soares Oliveira (CPF 129.768.303-04), ex-secretário municipal de saúde; Juracy Sousa de Mesquita (CPF 777.025.063-34), ex-secretário municipal de saúde

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor dos Srs. João Teixeira Noronha (CPF 021.889.963-72), ex-prefeito municipal, Ariston Soares Oliveira (CPF 129.768.303-04), ex-secretário municipal de saúde e Juracy Sousa de Mesquita (CPF 777.025.063-34), ex-secretário municipal de saúde, em razão de ausência de comprovação das despesas realizadas, referente aos recursos transferidos na modalidade fundo a fundo do FNS ao Fundo Municipal de Saúde-FMS do município de Paulo Ramos/MA, referente ao Piso da Atenção Básica – PAB Fixo, ao Piso da Atenção Básica – PAB Variável e à Assistência Farmacêutica Básica, nos anos de 2007 e 2008.

HISTÓRICO

2. Foi realizada a Auditoria 12.418 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) no período de 17/6/2013 a 26/6/2013, no município de Paulo Ramos/MA, com a finalidade de atender à demanda proveniente do Componente Federal do Sistema Nacional de Auditoria, para verificar denúncias apontadas em reportagem da Rede Globo no dia 23/4/2013 sobre esquema de agiotagem envolvendo prefeituras do estado do Maranhão.

3. A auditoria do Denasus analisou os recursos repassados no período de janeiro/2007 a abril/2013 na modalidade Fundo a fundo para o Fundo Municipal de Saúde de Paulo Ramos/MA; contudo, segundo auditoria, restou configurada irregularidades apenas na aplicação de recursos repassados entre janeiro/2007 e dezembro/2008, devido à ausência de comprovação das despesas realizadas – conforme Relatório complementar (peça 5, p. 48-104) –, razão pela qual essa TCE engloba somente os recursos recebidos pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Paulo Ramos/MA no período janeiro/2007 a dezembro/2008.

4. Segundo o relatório do tomador de contas, o montante dos recursos repassados pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Paulo Ramos/MA nos exercícios de 2007 e 2008 totaliza R\$ 3.353.221,80 (peça 1, p. 43). Os recursos foram creditados em contas específicas junto ao Banco do Brasil: agência 2419-8, conta corrente 9.939-2 e conta corrente 58.042-2.

5. Contudo, segundo informação da auditoria do Denasus, havia recursos cujas origens não são os cofres federais (peça 2, p. 33-34), sendo o valor de R\$ 663.823,86 originário de repasse estadual e o valor de R\$ 67.583,55 de outros créditos de origem desconhecida.

6. Segundo relatório da auditoria do Denasus, os valores totais repassados pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Paulo Ramos/MA para os exercícios de 2007 e 2008 estão assim divididos (peça 2, p. 33):

Tabela 1: Recursos repassados no Exercício 2007

BLOCO	VALOR
Atenção Básica – PAB Fixo+	R\$ 288.840,00
Atenção Básica – PAB Variável – Estratégia Saúde Família	R\$ 510.300,00
Atenção Básica – PAB Variável – Estratégia Saúde Bucal	R\$ 160.650,00
Atenção Básica – PAB Variável – Agentes Comunitários de Saúde	R\$ 268.490,00
Assistência Farmacêutica – Medicamentos dos Grupos de Asma e Rinite – AR	R\$ 18.196,32
Assistência Farmacêutica – Medicamentos dos Grupos de Hipertensão e Diabetes	R\$ 22.027,08
Assistência Farmacêutica – Programa de Assistência Farmacêutica Básica	R\$ 31.693,20
TOTAL	R\$ 1.300.196,60

Tabela 2: Recursos repassados no Exercício 2008

BLOCO	VALOR
Atenção Básica – PAB Fixo+	R\$ 293.425,26
Atenção Básica – PAB Variável – Estratégia Saúde Família	R\$ 544.500,00
Atenção Básica – PAB Variável – Estratégia Saúde Bucal	R\$ 157.500,00
Atenção Básica – PAB Variável – Agentes Comunitários de Saúde	R\$ 368.060,00
Assistência Farmacêutica – Medicamentos dos Grupos de Asma e Rinite – AR	R\$ 1.516,36
Assistência Farmacêutica – Medicamentos dos Grupos de Hipertensão e Diabetes	R\$ 1.835,59
Assistência Farmacêutica – Programa de Assistência Farmacêutica Básica	R\$ 60.005,90
TOTAL	R\$ 1.426.843,11

7. Em todas as etapas do processo de auditoria os responsáveis foram cientificados das conclusões dos relatórios gerados, garantindo o contraditório e ampla defesa (peça 3, 168-199; peça 4, p. 69-106; peça 5, p. 104-127).

8. Dos responsáveis indicados nesta TCE, consta nos autos duas defesas do Sr. Juracy Sousa de Mesquita (CPF 777.025.063-34), ex-secretário municipal de saúde (peça 3, p. 200; peça 4, p. 241-243). É citada, em um dos relatórios da auditoria do Denasus (peça 2, p. 41), justificativa apresentada pelo Sr. Ariston Soares Oliveira (CPF 129.768.303-04), ex-secretário municipal de saúde. O responsável João Teixeira Noronha (CPF 021.889.963-72), ex-prefeito municipal, não apresentou nenhum tipo de justificativa ou defesa ao longo do processo de auditoria do Denasus.

9. O FNS apresentou Relatório Completo do Tomador de Contas 175/2016 (peça 1, p. 36-46), datado de 23/8/2016, concluindo pela ocorrência de dano ao erário, por motivo de constatação de irregularidades na execução dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), havendo inscrição na conta diversos responsáveis no Siafi (peça 1, p. 186-189).

10. Em seu Relatório de Auditoria 304/2017, a Controladoria Geral da União (CGU) concluiu pela responsabilização do prejuízo ao erário no valor de R\$ 3.353.221,80 ao Sr. João Teixeira Noronha (CPF 021.889.963-72), ex-prefeito municipal, indicando imputação solidária no valor de R\$ 1.577.676,11 ao Sr. Ariston Soares Oliveira (CPF 129.768.303-04), secretário municipal de saúde no período de 1/1/2007 a 28/12/2007, bem como responsabilidade solidária no valor de R\$ 1.635.442,69 ao Sr. Juracy Sousa de Mesquita (CPF 777.025.063-34), secretário municipal de saúde no período de 20/8/2008 a 31/12/2008, manifestando-se a favor da instauração da TCE (peça 1, p. 197).

11. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno pugnam pela irregularidade das contas (peça 1, p. 199; peça 1, p. 200), tendo o Ministro de Estado da Saúde declarado seu conhecimento dessas conclusões no dia 2/6/2017 (peça 1, p. 201).

12. A Secex/AM realizou diligências ao Banco do Brasil, à Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/MA e ao Conselho Municipal de Saúde do Município de Paulo Ramos/MA.

13. As comunicações processuais foram realizadas (peças 10–12).

14. A Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/MA apresentou resposta à diligência mediante o Ofício 26/2017, de 16/1/2018 (peça 23).

15. O Conselho Municipal de Saúde do Município de Paulo Ramos/MA apresentou resposta à diligência mediante o Ofício 20/2017, de 6/12/2017 (peça 20).

16. O Banco do Brasil apresentou resposta à diligência mediante o Ofício CENOP SJ 2018/30375344, de 20/2/2018 (peça 26).

EXAME TÉCNICO

17. Conforme consta do Relatório do Departamento de Auditoria do SUS (Denasus) 12.418/2013 (peça 2, p. 3-103), retificado parcialmente pelo Relatório de Auditoria Complementar (peça 5, p. 47-104), foram detectadas irregularidades que serão analisadas a seguir sob os aspectos da situação encontrada, do objeto no qual foi identificada a constatação, dos critérios e das evidências presentes nos autos, procedendo, assim, ao devido enquadramento dos responsáveis acerca dos elementos que caracterizaram a conduta, o nexo de causalidade e a culpabilidade dos agentes envolvidos.

18. A competência do Tribunal de Contas da União (TCU) é sobre o repasse de recursos federais. Segundo consta no relatório da auditoria do Denasus, os valores movimentados na conta do Banco do Brasil, agência 2419-8, conta corrente 58.042-2, incluem créditos de repasses estaduais e outros de origem desconhecida (peça 2, p. 33-34).

19. Foi realizada consulta ao sítio do FNS para levantamento dos repasses na modalidade fundo-a-fundo ao município de Paulo Ramos/MA (peça 27). Comparando-se os dados colhidos do sítio do FNS com os extratos bancários, foi possível identificar os créditos oriundos do FNS na modalidade fundo-a-fundo, nos blocos Assistência Farmacêutica e Atenção Básica. Sendo assim, para a quantificação dos recursos federais, serão considerados os valores indicados do repasse do FNS ao FMS de Paulo Ramos, consultado no sítio do FNS (peça 27). Por isso, conforme detalhamento na Tabela 3, o valor total a ser considerado será R\$ 2.631.430,81.

Tabela 3: Repasse fundo-a-fundo do FNS ao FMS de Paulo Ramos/MA – 2007 e 2008

BLOCO	2007	2008	SUBTOTAL
ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA (CC 9.939-2)	71.916,60	65.998,95	137.915,55
ATENÇÃO BÁSICA + GESTÃO (CC 58.042-2)			
PAB FIXO	288.840,00	293.425,26	582.265,26
PAB VARIÁVEL	883.790,00	1.025.060,00	1.908.850,00
GESTÃO SUS	2.400,00	0,00	2.400,00
TOTAL	1.246.946,60	1.384.484,21	2.631.430,81

Fonte: Fundo Nacional de Saúde (<https://consultafns.saude.gov.br/#/consolidada>, acesso em 2/3/2018)

20. **Ocorrência:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do SUS repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Paulo Ramos/MA, referente ao Bloco de Atenção Básica–PAB Fixo, Bloco de Atenção Básica–PAB Variável e Assistência Farmacêutica Básica, nos anos de 2007 e 2008, constatado em Relatório de Auditoria pelo Denasus, nos valores de R\$ 2.631.430,81 (em valores originais).

20.1. **Situação encontrada:** A auditoria do Denasus evidenciou na constatação 266589 do Relatório de Auditoria do Denasus (peça 2, p. 41-42), retificado parcialmente pelo Relatório Complementar na constatação 347171 (peça 5, p. 59-60), que não houve comprovação da regular aplicação dos recursos do SUS recebidos pelo Fundo Municipal de Saúde de Paulo Ramos/MA, referente ao Bloco de Atenção Básica–PAB Fixo, Bloco de Atenção Básica–PAB Variável e Assistência Farmacêutica Básica, nos anos de 2007 e 2008, na modalidade fundo-a-fundo.

20.2. Quando solicitado pela equipe de auditoria em 2013, o gestor municipal à época não

apresentou os processos de pagamentos pertinentes com os respectivos comprovantes de despesas, tais como recibos, notas fiscais, notas de empenho ou qualquer documentação comprobatória da utilização dos recursos recebidos (peça 2, p. 41).

20.3. A Sra. Aurilívia Carolinne Lima Barros, secretária municipal de saúde de Paulo Ramos/MA à época da auditoria do Denasus, informou que a gestão anterior não havia deixado nenhum desses documentos no prédio da prefeitura (peça 2, p. 41).

20.4. O Sr. Arioston Soares Oliveira (CPF 129.768.303-04), 1/1/2007 a 28/12/2007, disse à equipe de auditoria que não tinha acesso aos documentos solicitados no relatório (peça 2, p. 41).

20.5. O Sr. Juracy Sousa de Mesquita (CPF 777.025.063-34), secretário municipal de saúde no período de 20/8/2008 a 31/12/2008, também não apresentou qualquer documentação em resposta às comunicações da auditoria; e alegou não gerenciar os recursos financeiros enquanto secretário de saúde do município de Paulo Ramos/MA, pois os recursos eram gerenciados pelo gestor municipal, o prefeito à época, o Sr. João Teixeira Noronha (CPF 021.889.963-72), e sua filha Francisca Sonoeude Noronha Marques (peça 3, p. 200; peça 4, p. 241-243).

20.6. Em resposta à diligência do TCU, o Conselho Municipal de Saúde de Paulo Ramos informou que “foi realizado levantamento nos arquivos desta municipalidade, mas não foram encontrados documentos relacionados à solicitação explicitada no bojo do ofício” (peça 20).

20.7. A prefeitura atual de Paulo Ramos/MA informou, em resposta à diligência do TCU, que “não foram encontrados nos arquivos desta assessoria jurídica as notas de empenho que demonstrem os gastos efetuados nos períodos mencionados, bem como demais materiais que subsidiem o pedido recebido” (peça 23, p. 1).

20.8. Portanto, fica evidenciada a não comprovação da correta aplicação dos recursos recebidos pelo Fundo Municipal de Saúde de Paulo Ramos/MA, referente do Bloco de Atenção Básica, PAB Fixo, PAB Variável e Assistência Farmacêutica Básica, nos anos de 2007 e 2008, na modalidade fundo-a-fundo.

21. **Objeto no qual a irregularidade foi constatada:** Recursos federais do SUS repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Paulo Ramos/MA, referente ao Bloco de Atenção Básica–PAB Fixo, Bloco de Atenção Básica–PAB Variável e Assistência Farmacêutica Básica, nos anos de 2007 e 2008.

22. **Crítérios:** Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Lei 8.443/1992, art. 8º; Lei 4.320/1964, art. 63; Decreto 93.872/1986, artigos 36, 66, 145 e 148.

23. **Evidências:** Extratos bancários (peça 2, p. 105-160); Relatório de Auditoria 12.418/2013 do Denasus (peça 2, p. 3-103); Relatório de Auditoria Complementar (peça 5, p. 47-104); Ofício 26/2017, de 16/1/2018 da Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/MA (peça 23); Ofício 20/2017, de 6/12/2017, do Conselho Municipal de Saúde do Município de Paulo Ramos/MA (peça 20); Cartões de autógrafos das contas do Banco do Brasil (peça 26); Planilha de Repasse do FNS (peça 27).

24. **Conclusão:** Os destinatários de recursos federais devem comprovar a regular a aplicação dos recursos recebidos, portanto a não evidência da correta utilização dos recursos recebidos através de documentos comprobatórios das despesas (recibos, notas fiscais, notas de empenho, dentre outros) impossibilita a constatação da integral e correta aplicação dos recursos públicos nos fins a que se destinam, fazendo nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto previsto. Isso se dá porque ao administrador público cabe o ônus de provar que o montante foi consumido na finalidade a qual se destina a verba repassada, caso contrário será tido como inadimplente.

25. **Das responsabilidades.** No Relatório do Tomador de Contas, ratificando indicação do Relatório da Auditoria do Denasus, indica-se como responsáveis solidários da gestão dos recursos de saúde, nos anos de 2007 e 2008, os srs. João Teixeira Noronha (CPF 021.889.963-72), ex-prefeito

municipal; Ariston Soares Oliveira (CPF 129.768.303-04), ex-secretário municipal de saúde; Juracy Sousa de Mesquita (CPF 777.025.063-34), ex-secretário municipal de saúde.

25.1. Embora venha com indicação desses responsáveis, a constatação da auditoria aponta como irregularidade a não apresentação de documentação comprobatória. Visto que a ação de apresentar a documentação comprobatória tem feição de prestação de contas, deve-se imputar responsabilidade a quem era obrigado a prestar contas. Resta identificar quem era(m) o(s) gestor(es) do fundo municipal à época.

25.2. Segundo a Lei 8.080/1990, a direção do Sistema único de Saúde (SUS) no município será exercida pela secretaria municipal de saúde. A Lei Municipal de Paulo Ramos/MA 14/1993 (peça 23, p. 3-10), lei instituidora do Fundo Municipal de Saúde de Paulo Ramos/MA, vinculava o fundo de saúde diretamente ao secretário municipal de saúde (art. 2º), atribuindo-lhe inclusive competência para ordenar empenhos e pagamentos de despesas do fundo (art. 3º, inciso VII).

25.3. Portanto, a princípio, cabia ao secretário municipal de saúde a responsabilidade de gestão e, consequentemente, a de prestar contas. Contudo, o Sr. Juracy Sousa de Mesquita (CPF 777.025.063-34), secretário municipal de saúde no período de 20/8/2008 a 31/12/2008, alegou não gerenciar os recursos financeiros enquanto secretário municipal de saúde de Paulo Ramos/MA, pois os recursos eram gerenciados pelo gestor municipal, o prefeito à época, o Sr. João Teixeira Noronha (CPF 021.889.963-72), e sua filha Francisca Sonoeude Noronha Marques (peça 3, p. 200; peça 4, p. 241-243).

25.4. Jurisprudência do TCU já tem apontado para o fato de que a presunção de corresponsabilidade dos secretários municipais de saúde em relação à malversação de recursos do SUS é relativa e pode ser afastada na presença de indícios uniformes e consistentes de que o gestor local de saúde encontrava-se alijado da linha decisória (Acórdãos 6.008/2014 TCU-Primeira Câmara, relator: José Múcio Monteiro; 6.780/2017 TCU-Segunda Câmara, relator: Vital do Rêgo; 2.211/2016 TCU-Primeira Câmara, relator: Augusto Sherman).

25.5. Portanto, para que seja afastada a responsabilidade do secretário municipal de saúde na gestão dos recursos da saúde, deve ficar evidenciado que não realizava a administração do Fundo Municipal de Saúde (ordenar despesas e autorizar pagamentos), mas que ficava a cargo do prefeito tal responsabilidade.

25.6. Para esclarecer este ponto, foi feita diligência ao Banco do Brasil – banco responsável pela conta do FMS de Paulo Ramos à época. O Banco do Brasil, mediante o Ofício CENOP SJ 2018/30375344, de 20/2/2018 (peça 26), enviou os cartões de autógrafos referentes as contas 58.042-2 e 9.939-2, relativos ao período de 1/1/2007 a 31/12/2008.

25.7. Analisando os cartões de autógrafos enviados, constata-se que o prefeito João Teixeira Noronha (CPF 021.889.963-72) era o responsável pela movimentação das contas, juntamente com a tesoureira Francisca Sonoeude Alves Noronha. De fato, os ex-secretários de saúde não aparecem como responsáveis pela movimentação das contas vinculadas ao FMS de Paulo Ramos/MA.

25.8. Sendo assim, não havendo outros elementos nos autos que apontem para os secretários municipais de saúde como os gestores do FMS de Paulo Ramos/MA, conclui-se que o prefeito era, de fato, o responsável pela gestão do FMS de Paulo Ramos/MA, ainda que a Lei Municipal de Paulo Ramos/MA 14/1993 atribuísse ao secretário municipal de saúde as competências de gestão do FMS.

25.9. Portanto, entende-se, por afastar a responsabilidade dos Srs. Ariston Soares Oliveira (CPF 129.768.303-04), secretário municipal de saúde no período de 1/1/2007 a 28/12/2007; e Juracy Sousa de Mesquita (CPF 777.025.063-34), secretário municipal de saúde no período de 20/8/2008 a 31/12/2008, não devendo citá-los e retirando-os dos autos como responsáveis solidários.

26. **Responsável:** João Teixeira Noronha (CPF 021.889.963-72), ex-prefeito municipal de

Paulo Ramos/MA (2005-2008).

27. **Conduta:** Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do SUS, Bloco de Atenção Básica–PAB Fixo, Bloco de Atenção Básica–PAB Variável e Assistência Farmacêutica Básica, no período de 1/1/2007 a 31/12/2008, no valor de R\$ 2.631.430,81, em razão da não apresentação dos documentos comprobatórios da regular aplicação dos recursos recebidos.

28. **Nexo de causalidade:** A falta de apresentação dos documentos de despesas pelo responsável fez nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto previsto, pois impediu de se comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos, configurando-se dano ao erário.

29. **Efeitos:** Danos ao erário federal, pela não comprovação da aplicação regular dos recursos recebidos.

30. **Culpabilidade:** É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude em que incorreu, sendo-lhe exigível conduta diversa, haja vista que cabia a ele, na condição de gestor dos recursos do fundo municipal de saúde, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, assim como deixar todos os documentos comprobatórios de despesas na Prefeitura para estar à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

31. Quanto a pretensão punitiva deve-se levar em conta que quando incide a prescrição, esta subordina-se ao prazo geral, de dez anos, indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), e tem como termo *a quo* a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 da Lei 10.406/2002 (Código Civil).

32. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário (redator: redator Walton Alencar Rodrigues) incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

33. No presente caso, as execuções das despesas ocorreram entre 1/1/2007 e 31/12/2008, portanto, considerando como data final a do último ato praticado, o instituto da prescrição ainda não alcançou a pretensão punitiva deste Tribunal.

CONCLUSÃO

34. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. João Teixeira Noronha (CPF 021.889.963-72), ex-prefeito municipal de Paulo Ramos/MA (2005-2008), bem como apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

35. Conforme justificativa contida no item 23 do exame técnico foram afastadas as responsabilidades dos Srs. Ariston Soares Oliveira (CPF 129.768.303-04), secretário municipal de saúde no período de 1/1/2007 a 28/12/2007; e Juracy Sousa de Mesquita (CPF 777.025.063-34), secretário municipal de saúde no período de 20/8/2008 a 31/12/2008. Por conseguinte, quando do mérito, deverá ser proposto excluí-los do rol de responsáveis, sendo este o motivo da não citação deles.

36. A citação deverá ser pelo valor original corrigido monetariamente, sem a imputação dos juros.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação Sr. João Teixeira Noronha (CPF 021.889.963-72), ex-prefeito municipal de Paulo Ramos/MA (2005-2008), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Paulo Ramos/MA a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do SUS repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Paulo Ramos/MA, referente ao Bloco de Atenção Básica–PAB Fixo, Bloco de Atenção Básica–PAB Variável e Assistência Farmacêutica Básica, nos anos de 2007 e 2008, constatado em Relatório de Auditoria pelo Denasus, nos valores de R\$ 2.631.430,81 (em valores originais).

Conduta: Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do SUS, Bloco de Atenção Básica–PAB Fixo, Bloco de Atenção Básica–PAB Variável e Assistência Farmacêutica Básica, no período de 1/1/2007 a 31/12/2008, no valor de R\$ 2.631.430,81, em razão da não apresentação dos documentos comprobatórios da regular aplicação dos recursos recebidos.

Nexo de Causalidade: A falta de apresentação dos documentos de despesas pelo responsável fez nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto previsto, pois impediu de se comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos, configurando-se dano ao erário.

Dispositivos violados: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Lei 8.443/1992, art. 8º; Lei 4.320/1964, art. 63; Decreto 93.872/1986, artigos 36, 66, 145 e 148.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
12/1/2007	24.088,75
15/1/2007	2.641,10
16/1/2007	47.000,00
22/1/2007	1.516,36
23/1/2007	1.835,59
16/2/2007	71.088,75
2/3/2007	2.641,10
7/3/2007	3.351,95
12/3/2007	2.641,10
13/3/2007	2.400,00
26/3/2007	40.888,75
29/3/2007	12.750,00
3/4/2007	40.500,00
12/4/2007	3.351,95
18/4/2007	2.641,10
20/4/2007	16.800,00
23/4/2007	24.088,75
2/5/2007	53.250,00
17/5/2007	9.345,00
25/5/2007	24.088,75
28/5/2007	53.250,00
30/5/2007	18.240,00
13/6/2007	24.088,75
18/6/2007	18.240,00

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
20/12/2007	25.536,00
24/12/2007	5.993,05
2/1/2008	82.943,46
3/1/2008	1.835,59
14/1/2008	24.051,25
19/2/2008	24.051,25
22/2/2008	21.812,00
27/2/2008	42.600,00
25/3/2008	60.455,67
31/3/2008	53.250,00
8/4/2008	5.434,21
23/4/2008	66.036,00
24/4/2008	12.750,00
25/4/2008	24.051,25
19/5/2008	5.434,21
26/5/2008	102.837,25
18/6/2008	24.051,25
19/6/2008	5.434,21
24/6/2008	78.786,00
21/7/2008	24.051,25
22/7/2008	5.434,21
24/7/2008	26.600,00
28/7/2008	53.250,00
6/8/2008	5.434,21



22/6/2007	40.500,00	18/8/2008	24.051,25
25/6/2007	12.750,00	19/8/2008	31.374,00
4/7/2007	2.641,10	26/8/2008	53.250,00
5/7/2007	23.050,00	9/9/2008	14.374,00
9/7/2007	3.351,95	18/9/2008	31.374,00
16/7/2007	5.993,05	19/9/2008	24.051,25
17/7/2007	24.051,25	23/9/2008	5.434,21
23/7/2007	42.291,25	2/10/2008	53.250,00
27/7/2007	53.250,00	15/10/2008	31.374,00
14/8/2007	28.208,71	17/10/2008	70.061,99
16/8/2007	20.075,59	3/11/2008	14.250,00
24/8/2007	53.250,00	13/11/2008	5.510,74
20/9/2007	24.051,25	20/11/2008	31.374,00
25/9/2007	5.993,05	21/11/2008	25.654,67
16/10/2007	5.993,05	1/12/2008	14.250,00
21/11/2007	157.572,00	2/12/2008	51.103,42
23/11/2007	24.051,25	19/12/2008	25.654,67
27/11/2007	31.529,05	22/12/2008	31.374,00
30/11/2007	53.250,00	29/12/2008	96.134,74
18/12/2007	102.837,25		

Valor atualizado até 5/3/2018: R\$ 4.725.847,99

b) Informar ao responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) Encaminhar cópia do exame técnico junto à citação.

Secex-AM, 6 de Março de 2018.

(Assinado eletronicamente)

SAMUEL CAVALCANTI VIEIRA

AUFC – Mat. 11112-0

ANEXO I – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO – TC 017.303/2017-6

Ocorrência	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do SUS repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Paulo Ramos/MA, referente ao Bloco de Atenção Básica–PAB Fixo, Bloco de Atenção Básica–PAB Variável e Assistência Farmacêutica Básica, nos anos de 2007 e 2008, constatado em Relatório de Auditoria pelo Denasus, nos valores de R\$ 2.631.430,81 (em valores originais) Dispositivos violados: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Lei 8.443/1992, art. 8º; Lei 4.320/1964, art. 63; Decreto 93.872/1986, artigos 36, 66, 145 e 148	João Teixeira Noronha (CPF 021.889.963-72), ex-prefeito municipal de Paulo Ramos/MA	(1/1/2007 a 31/12/2008)	Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do SUS, Bloco de Atenção Básica–PAB Fixo, Bloco de Atenção Básica–PAB Variável e Assistência Farmacêutica Básica, no período de 1/1/2007 a 31/12/2008, no valor de R\$ 2.631.430,81, em razão da não apresentação dos documentos comprobatórios da regular aplicação dos recursos recebidos	A falta de apresentação dos documentos de despesas pelo responsável fez nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto previsto, pois impediu de se comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos, configurando-se dano ao erário	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude em que incorreu, sendo-lhe exigível conduta diversa, haja vista que cabia a ele, na condição de gestor dos recursos do fundo municipal de saúde, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, assim como deixar todos os documentos comprobatórios de despesas na Prefeitura para estar à disposição dos órgãos de controle interno e externo